

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 29.876/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por meio do Dr. Ricardo, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 301, de 2017, de origem do mesmo Poder, que tem a seguinte ementa: “Dispõe Sobre a obrigatoriedade de constar o número do telefone do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal nas caçambas e containers de coleta de entulhos, resíduos da construção civil e lixos orgânicos e/ou recicláveis das empresas particulares e dá outras providências, de autoria do Vereador Marco Fonseca”.

II. A publicação de números de telefones para controle dos veículos a serviço do Poder Público Municipal consiste em assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Entretanto, ainda que se cuide de uma matéria a ser tratada em âmbito local, é preciso verificar a quem pertence a iniciativa legislativa, para que se confirme a legitimidade dos autores da proposição para desencadear do processo legislativo.

Neste sentido, vale-se da lição disponível na doutrina do advogado e autor André Leandro Barbi de Souza, que ensina na obra “O que é ser Vereador em perguntas e respostas”<sup>2</sup>:

27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?

As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. **A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador.** Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> SOUZA, André Leandro Barbi de. *O que é ser vereador*. Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.

conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei. (Grifou-se).

III. O parâmetro para as matérias de iniciativa privativas do Prefeito está na simetria que deve ser seguida com o disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que estabelece os assuntos privativos do Presidente da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Ora, veja-se o que disciplina o § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no **art. 84, VI**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e

transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (Grifou-se).

Assim, no caso concreto, importa referir que, por força da Lei de Acesso à Informação, entende-se que já deveriam estar disponíveis aos cidadãos os números para os quais eles devem ligar para informar possível desvio de finalidade no trato com a coisa pública.

Todavia, estabelecer ao Poder Executivo a obrigação de que os veículos das "contratadas" ou mesmo os veículos públicos realizem *plotagem* ou similares configura a intervenção de um poder sobre o outro, pois não está aprimorando uma política, salvo se já houver. O que o Poder legislativo está fazendo é criar uma política no lugar do Poder Executivo, que define a padronização dos veículos e o que neles deve constar descrito. A instituição de serviço pelo Poder Legislativo para eventuais "denúncias" pelo cidadão, configura vício de iniciativa legislativa, consoante decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.844, de 24 de novembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que instituiu o serviço "Disque-Pichação e Atos de Vandalismo", no Município de Suzano. Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, no âmbito do poder de polícia administrativa, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação precedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.844, de 24 de novembro de 2014, de Suzano, com determinação. 2246682-39.2016.8.26.0000 Visualizar inteiro teor  
Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Tristão Ribeiro. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 05/04/2017. Data de publicação: 06/04/2017. Data de registro: 06/04/2017.

Deste modo, da análise ao texto projetado, não há viabilidade jurídica nas disposições, uma vez que implicam em criar atribuições para órgão do Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração.

Ademais, o telefone para as denúncias (em geral) deve estar no endereço eletrônico da Prefeitura, bem como o Poder Legislativo, enquanto representante do Povo, possui a função típica de fiscalizar os atos do Poder Executivo, devendo fazê-lo, possibilitando canais de comunicação com a Sociedade. Deste modo, evidencia-se, inclusive, a desnecessidade de legislar sobre o tema, que pode ter a eficácia garantida pelos próprios instrumentos de fiscalização já estabelecidos no ordenamento jurídico.

# IGAM<sup>®</sup>

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, pelos motivos expostos nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

*Rita de Cássia Oliveira*

**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM

*Vinicius de Moura e Souza*

**Vinicius de Moura e Souza**  
OAB/RS 105.246  
Consultor do IGAM